



**GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO ELEITORAL ESTADUAL**

REGIMENTO DO PROCESSO ELEITORAL PARA O PROVIMENTO DA FUNÇÃO DE DIRETOR DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL, DE CONFORMIDADE COM A LEI Nº. 1513, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003, PARA O QUADRIÊNIO 2008/2012.

De acordo com o que estabelece a Lei nº. 1.513, de 11 de novembro de 2003, a Comissão Eleitoral Estadual comunica que se encontram abertas no período de 11 a 18 de setembro de 2007, as inscrições para o processo seletivo para o provimento da função de Diretor nas unidades de ensino da rede pública estadual.

**CAPÍTULO I
DA INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS**

Art. 1º - Poderão inscrever-se para participar do processo seletivo para o provimento da função de Diretor todos os professores que atendam aos seguintes critérios:

- I – Fazer parte do quadro permanente de pessoal do magistério da SEE;
- II – Ter licenciatura plena com o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de magistério;
- III – Não ter sido condenado em processo administrativo nos últimos cinco anos;

Art. 2º - As inscrições para participar do processo seletivo para o provimento da função de Diretor nas unidades de ensino da rede pública estadual serão feitas exclusivamente no site www.see.ac.gov.br no período que vai do dia **11** até às 17h de **18** de setembro de 2007.

Art. 3º - Participarão da segunda etapa do processo seletivo para o provimento da função de Diretor, que corresponde à eleição direta pela comunidade, somente os candidatos que obtiverem o mínimo de setenta por cento de aproveitamento na primeira etapa do processo classificatório, conforme estabelecido no art. 7º da Lei nº. 1.513, de 11 de novembro de 2003.

Art. 4º - Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em duas ou mais unidades de ensino.

**CAPÍTULO II
DA COMISSÃO ELEITORAL**

Art. 5º - A Comissão eleitoral será composta por representação paritária dos membros da comunidade escolar (professores, funcionários, pais ou responsáveis e alunos),



**GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO ELEITORAL ESTADUAL**

convocada e nomeada pelo Conselho Escolar de cada unidade de ensino, de acordo com o que estabelece o art. 52 da Lei nº. 1.513, de 11 de novembro de 2003.

§ 1º - A Comissão Eleitoral de cada unidade de ensino terá por finalidade organizar, coordenar, dirigir e fiscalizar o cumprimento do Processo Eleitoral na unidade de ensino.

§ 2º - A Comissão Eleitoral de cada unidade de ensino será acrescida de um elemento indicado por cada candidato inscrito, de conformidade com o art. 52, parágrafo único da Lei nº. 1.513, de 11 de novembro de 2003.

§ 3º - A Comissão Eleitoral de cada unidade de ensino elegerá em sua primeira reunião, dentre seus membros, os seus Presidente e Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário.

Art. 6º - Compete à Comissão Eleitoral:

I – publicar Edital das Eleições, com as instruções do processo eleitoral, dentro do prazo estabelecido neste regimento, divulgando-o por meio de cartazes ou por modelos usuais;

II – fazer a inscrição dos candidatos aprovados no curso de capacitação para gestores, à função de diretor da unidade de ensino;

III – elaborar e afixar em local público, a lista dos candidatos certificados a participarem do **processo eletivo** para a função de Diretor da unidade de ensino;

IV – homologar e divulgar, as listas de votantes, afixando-as em lugar público 48h antes da eleição;

V – confeccionar e rubricar as cédulas;

VI – designar e credenciar as mesas receptoras e apuradoras;

VII – credenciar os Fiscais e Candidatos;

VIII – supervisionar os trabalhos da eleição e da apuração;

IX – receber e decidir, com base na legislação eleitoral vigente, sobre as solicitações de impugnações de candidatos;

X – organizar debates entre os candidatos, para que se manifestem quanto às propostas de trabalho para a sua gestão;

XI – elaborar, após a eleição, relatório geral de todo o processo, encaminhando-o à Comissão Eleitoral Estadual na Secretaria de Estado de Educação.

**CAPÍTULO III
DO PROCESSO ELEITORAL
DO CORPO ELEITORAL**

Art. 7º - O Corpo Eleitoral competente para a escolha de Diretor, é constituído pelos professores, funcionários, alunos e pais e / ou responsáveis de alunos de acordo com o que estabelece o art. 11 da Lei nº. 1.513, de 11 de novembro de 2003.



**GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO ELEITORAL ESTADUAL**

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão considerados como eleitores, para efeito deste artigo, os pais ou responsáveis legais pelo aluno.

DOS VOTANTES

Art. 8º - Terão direito ao voto, conforme o que estabelece o art. 11 da Lei nº. 1513, de 11 de novembro de 2003:

- I – Alunos efetivamente matriculados e com frequência mínima de setenta e cinco por cento, a partir da 5ª série do ensino fundamental, ou idade mínima de treze anos;
- II – Professores e funcionários lotados nas unidades de ensino;
- III – Pais ou responsáveis por alunos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão considerados eleitores os servidores que se encontram afastados de suas atividades por motivo de:

- I - Licença para tratamento de saúde;
- II - Licença-Prêmio;
- III - Licença-Maternidade.

Art. 9º - O voto é direto e secreto, a fim de assegurar, no processo eleitoral, a participação proporcional dos segmentos que compõem o Corpo Eleitoral da unidade de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será permitido o voto por procuração.

**CAPÍTULO IV
DA CAMPANHA ELEITORAL**

Art. 10 - Na campanha eleitoral, que terá início após a divulgação oficial do resultado do curso de capacitação para gestores, pela Comissão Eleitoral Estadual, será assegurada plena liberdade de propagação aos candidatos e eleitores.

§ 1º - A direção da unidade escolar não poderá criar obstáculos ao desenvolvimento da campanha, mas deverá, contudo, zelar pela manutenção da disciplina e da ordem, bem como pela continuidade das atividades pedagógicas e administrativas e da limpeza no imóvel.

§ 2º - Será também permitida a utilização de material de propagação pelos candidatos dentro das dependências escolares, desde que não prejudiquem as atividades normais da escola.



**GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO ELEITORAL ESTADUAL**

§ 3º - Serão franqueadas aos candidatos, as dependências físicas da unidade de ensino para a realização de reuniões, desde que não prejudiquem o seu normal funcionamento.

§ 4º - As atividades da campanha se encerrarão 24 horas antes da data fixada para as eleições.

**CAPÍTULO V
DAS MESAS RECEPTORAS**

Art. 11 – A mesa receptora será composta por três (03) membros, sendo: um (01) Presidente; um (01) Mesário e um (01) Secretário, escolhidos dentre os membros do eleitorado e designados pelo Presidente da Comissão Eleitoral.

§ 1º - Não poderão integrar a Mesa Receptora, quaisquer dos candidatos, seus familiares e seus fiscais;

§ 2º - Na ausência temporária do Presidente, assume as suas funções o Mesário;

§ 3º - A votação terá início às 8h e encerrar-se-á às 17h sendo que nas escolas com três turnos, encerrar-se-á às 21h, impreterivelmente.

Art. 12 – Compete à Mesa Receptora:

- I – organizar os trabalhos de votação;
- II – zelar pela ordem e regularidade do processo de votação;
- III – autenticar com suas rubricas as cédulas de votação;
- IV – solucionar imediatamente todas as dúvidas e questões que ocorrerem no processo de votação;
- V – verificar antes de o eleitor exercer o direito do voto, a autenticidade dos documentos apresentados e a perfeita identificação do votante;
- VI – lavrar a ata de votação, anotando fielmente todas as ocorrências;
- VII – remeter, após a conclusão dos trabalhos, a documentação pertinente à seção eleitoral à Mesa Apuradora.

Art. 13 – As seções eleitorais serão instaladas em locais adequados e numa disposição que assegure a privacidade e o voto secreto do eleitor.

PARÁGRAFO ÚNICO – serão instaladas em cada seção eleitoral, urnas exclusivas para recolher, separadamente, os votos:

- I – dos professores e funcionários da unidade de ensino;
- II – dos alunos, pais ou responsáveis legais pelo aluno.



**GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO ELEITORAL ESTADUAL**

Art. 14 – Nos casos de dúvidas sobre a identificação do eleitor ou não constando o nome do votante, devidamente habilitado na lista de votação, a Mesa fará o voto “em separado” recolhendo-o em envelope especial, fazendo o devido registro em ata, para posterior apreciação da Mesa Apuradora.

**CAPITULO VI
DA APURAÇÃO DOS VOTOS**

Art. 15 – O Presidente da Comissão Eleitoral indicará três (03) membros da referida Comissão para constituírem a Mesa Apuradora a qual não poderá ser integrada por nenhum candidato.

PARÁGRAFO ÚNICO - É permitida a presença de um (01) fiscal por chapa, além do candidato, no processo de fiscalização da apuração.

Art. 16 – A apuração dos votos ocorrerá no mesmo local de votação, em sessão pública e única, pela Mesa Apuradora.

PARÁGRAFO ÚNICO - A apuração será iniciada imediatamente após o encerramento da votação.

Art. 17 – Antes de se iniciar a apuração devem ser resolvidos, pela mesa diretora, todos os incidentes e impugnações lançados em ata, inclusive os casos de votos “em separado,” se houver.

Art. 18 – Serão nulas as cédulas que:

I – não corresponderem ao modelo aprovado pela Comissão Eleitoral.

II – tiverem mais de um nome assinalado;

III – contenham expressões, palavras, frases ou sinais que possam identificar o voto;

IV – não trouxerem o carimbo da unidade de ensino;

V – não estiverem autenticadas com a rubrica do presidente da mesa receptora.

PARÁGRAFO ÚNICO – A inversão ou erro de grafia não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato.

Art. 19 - O resultado da apuração dos votos obedecerá ao critério de proporcionalidade paritária entre os votantes dos segmentos docente, discente, de servidores e de pais e/ou responsáveis, conforme o caso.



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO ELEITORAL ESTADUAL

§ 1º - Em todas as escolas, inclusive naquelas em que os alunos não tiverem direito a voto, os fatores de proporcionalidade serão determinados pelas expressões:

$$PC 1 = \frac{T 1 \times 50}{TV 1}$$

PC 1 = Percentual do candidato na urna 1

T 1 = Votos recebidos pelo candidato na urna 1

TV 1 = Total geral de votantes na urna 1

$$PC 2 = \frac{T 2 \times 50}{TV 2}$$

PC 2 = Percentual do candidato na urna 2

T 2 = Votos recebidos pelo candidato na urna 2

TV 2 = Total geral de votantes na urna 2

§ 2º - Será considerado vencedor o candidato que obtiver maioria simples dos votos, após a somatória dos resultados dos dois cálculos.

§ 3º - Em caso de empate, será considerado vencedor o candidato com a maior média de aproveitamento na fase de certificação. Persistindo o empate, será considerado vencedor, o candidato que tiver maior tempo de serviço em efetivo exercício do magistério, conforme estabelecido no art. 18 da Lei nº. 1.513, de 11 de novembro de 2003.

§ 4º - As dúvidas que forem levantadas na apuração serão resolvidas imediatamente pela Mesa Apuradora, em decisão por maioria de votos. Das decisões, caberá o recurso para a Comissão Eleitoral Estadual.

Art. 20 - Nas unidades de ensino em que concorrer apenas um candidato, a eleição será plebiscitária, devendo o candidato ter a aprovação de cinquenta por cento mais um dos eleitores votantes, devidamente respeitada a proporcionalidade.

§ 1º - Quando o candidato único não obtiver o percentual de votos estabelecidos neste artigo, continuará vago o cargo de diretor na unidade de ensino;

§ 2º - Na hipótese citada no parágrafo anterior, a SEE nomeará interinamente um substituto, com a certificação necessária para o exercício da função, por um período de três meses, prazo em que deve ocorrer nova eleição;

§ 3º - Ao término do prazo de nomeação, previsto no parágrafo anterior, a SEE convocará nova eleição, onde poderão participar todos os candidatos certificados, conforme estabelecido no art. 17, parágrafo único da Lei nº. 1.513, de 11 de novembro de 2003.



**GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO ELEITORAL ESTADUAL**

Art. 21 - Concluída a apuração, a ata resumida dos trabalhos com a necessária e imediata divulgação dos resultados e a proclamação dos eleitos a Mesa Apuradora deverá:

I – encaminhar, imediatamente, as atas de votação e de apuração à Comissão Eleitoral Estadual, acompanhadas de relatório;

II - Proclamados os resultados e, se for o caso, julgados os recursos impetrados, deverá o material da eleição ser arquivado na unidade de ensino;

III - A Comissão Eleitoral deverá encaminhar o resultado do processo eleitoral à Comissão Eleitoral Estadual, na SEE, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, para a homologação do resultado.

Rio Branco-AC, 10 de setembro de 2007.